



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI Nº 08, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR O LOTE Nº 03, DA QUADRA 03, DA ÁREA INDUSTRIAL A EMPRESA JOSE CARLOS DE CAMPOS ME”.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para doar o lote nº3, da quadra 03, da área industrial a empresa José Carlos de Campos ME, estabelecida nesta cidade, inscrita no CNPJ n.º 63.788.579/0001-19, com a atividade no ramo de borracharia para veículos automotores leves e pesados, manutenção e reparação mecânica e elétrica, e varejo de peças chapeação e serviços automotivos em geral.

O presente projeto de lei tem por escopo a obtenção de autorização para realização da doação, uma vez que a empresa oferecerá empregos a população barraconense e, como consequência, acabará fomentando o comércio local bem como a arrecadação de impostos ao município.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Competência Legislativa e Iniciativa:**

A competência para dispor sobre a alienação de bens públicos municipais, inclusive por meio de doação, é do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, competindo ao Prefeito Municipal a iniciativa legislativa quando se tratar de matéria de administração e gestão patrimonial.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Assim, não há vício de iniciativa, sendo legítima a propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

### 2 – Doação de bem público e interesse público

A doação de bens públicos, como regra, exige demonstração inequívoca do interesse público, autorização legislativa específica e observância das normas gerais de direito administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza expressamente a doação de bens imóveis da Administração Pública, desde que haja interesse público devidamente justificado, podendo ser dispensada a licitação quando destinada a outro órgão ou entidade ou quando presentes hipóteses legais específicas.

No caso em análise, a Exposição de Motivos aponta fundamentos claros de interesse público, notadamente: incentivo ao desenvolvimento econômico local; geração de empregos; fortalecimento do comércio e aumento da arrecadação municipal.

Tais fundamentos atendem ao princípio da finalidade pública e ao interesse coletivo, legitimando a doação condicionada.

### 3 – Princípios da Administração Pública

O projeto observa os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente:

- a) Legalidade, por meio de autorização legislativa expressa;
- b) Impessoalidade, pois a doação está vinculada à política pública de desenvolvimento industrial prevista em lei municipal;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

- c) Moralidade e eficiência, ao exigir contrapartidas econômicas e sociais;
- d) Publicidade, mediante edição de lei formal.

#### 4 – Condições resolutivas e proteção do patrimônio público

O Projeto de Lei estabelece condições resolutivas expressas, como:

- a) prazo de 01 (um) ano para implantação do empreendimento (art. 3º);
- b) vedação de uso residencial (art. 2º);
- c) proibição de oferecimento do imóvel em garantia (art. 2º, parágrafo único);
- d) exigência de aprovação de projeto, licenças urbanísticas e ambientais (art. 4º).

Tais cláusulas são plenamente válidas e recomendáveis, pois resguardam o patrimônio público e asseguram que a doação cumpra sua finalidade social e econômica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de que doações de imóveis públicos para fins econômicos são legítimas quando condicionadas, fiscalizadas e revertidas em caso de descumprimento.

#### 5 – Legislação municipal aplicável

O Projeto de Lei remete expressamente à Lei Municipal nº 1.016, de 12 de agosto de 1996, que instituiu a Área Industrial do Município de Barracão, bem como às suas alterações posteriores.

Tal remissão reforça a compatibilidade do ato com a política municipal de desenvolvimento urbano e industrial, em consonância com o Plano Diretor e a legislação ambiental vigente, atendendo também ao Estatuto da Cidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 08/2026, uma vez que: Observa a competência municipal e a iniciativa adequada;

Atende ao interesse público devidamente motivado; Respeita os princípios da Administração Pública; Estabelece condições resolutivas suficientes para proteção do patrimônio público; Está em consonância com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos à sua tramitação e eventual aprovação, ficando a execução do ato condicionada ao estrito cumprimento das exigências legais e das cláusulas previstas no próprio projeto.

É o parecer.

Barracão-RS, 06 de fevereiro de 2026.

---

**FLAGNO MATOS DE PAULA**  
**OAB/RS 80280B**  
**Assessor Jurídico**